



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

I - INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

Ressalta-se que em relação à contratação de entidade privada para prestação de serviços médicos, cabe à administração fazer uma análise diferenciada, à luz do que dispõe a Constituição Federal e da real necessidade para as contratações sob análise.

Principalmente porque a cobertura do sistema municipal de saúde através de médicos plantonistas deve ser realizada por profissionais pertencentes ao quadro permanente do Poder Público. Nesse contexto, se o número de médicos existentes não for suficiente para atender a demanda, por diversas vezes já foi instruído a administração para que fizesse concurso público para suprir as necessidades.

É fato indiscutível que, a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível, seguindo também um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre todos os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.



Nota-se que, a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da Administração pública, busca consagrar os Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles; Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos pelo Estado, com critérios para julgamento das propostas e como regra, a mais vantajosa e que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado deverá ser escolhida.

Nesse diapasão, é importante esclarecer que a conveniência administrativa e o interesse é que impulsionam a ação do Poder Público, por exemplo, serviço a ser executado por mais de um prestador, sem que um exclua a atuação do outro, a Administração Pública poderá utilizar do procedimento denominado sistema de credenciamento, ou seja, a execução do objeto por apenas um contratado não atende a finalidade e o interesse público, motivo pelo qual a licitação mostra-se inadequada, pois através dessa somente se elege um contratado. Assim, utilizando-se do credenciamento, que tem por objetivo possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de contratados nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração.

Entretanto, existe dentro do próprio diploma legal que rege o procedimento licitatório, a Lei 8.666/93, em seu artigo 25 caput, Lei de âmbito Nacional, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,
em especial:

4



(...)

No caso, a inviabilidade de competição ocorre em face da necessidade da Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório. Pelo que se observa a solicitação de autorização centra-se nos seguintes pontos: serviço essencial que, não deve ser interrompido, sob pena de trazer prejuízo para a administração, e a falta de profissionais da área no quadro permanente de pessoal, justificando assim a contratação.

A doutrina tem sido pacífica ao afirmar:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos, jurídicos e de treinamento” ((Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta Sem Licitação, p. 538, 8ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Forum)”.

Analisando o processo em tela nota-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído, com a justificativa da Secretária; a dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes, a autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento, além dos demais requisitos indispensáveis e descritos abaixo:



- I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação local e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado pessoa jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;
- IV - fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII- estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

f



É importante frisar que os valores a serem pagos pelos serviços a serem credenciados, bem como os procedimentos a serem realizados coadunam com a realidade local, preços praticados em cidades circunvizinhas (região), tabela de preços praticada por planos de Saúde e pelo SUS (Sistema Único de Saúde) o que seguramente não acarretará prejuízos ao erário público.

No que tange a minuta do contrato nota-se que o mesmo foi redigido em consonância com o processo de Inexigibilidade e o Edital de Credenciamento, onde estão presentes as cláusulas necessárias, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

II - CREDENCIAMENTO PERANTE O TCU

O Tribunal de Contas da União, ao proceder ao julgamento do Processo nº TC - 16.522/95-8, referente à consulta formulada pelo Ministério da Educação, que teve como Relator o eminente MINISTRO HOMERO SANTOS, admitiu a possibilidade de contratação de serviços médicos-assistenciais aos servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Contudo, deixou claro que a adoção do Sistema de Credenciamento deve cercar-se de todas as cautelas necessárias à fiel observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; devendo, ainda, serem observados alguns aspectos na implantação do Sistema, de modo a preservar o tratamento isonômico dos potenciais interessados, a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento.

Os aspectos elencados pelo TCU são os seguintes:

- a) acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas estabelecidas;
- b) convocação por meio de publicação oficial;



- c) fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços prestados;
- d) regulamentação da sistemática adotada.

O Tribunal de Contas da União definiu, nos autos supra mencionados, como sendo os seguintes os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo:

“1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

R



- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como, p. ex., proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)."

Mutatis mutandis, os aspectos para implantação do sistema de credenciamento e os requisitos supra enumerados devem ser sempre observados pela Administração para que, cercado-se de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade, razoabilidade, eficiência e probidade administrativa, elabore o regulamento do Sistema de Credenciamento, que deverá fazer parte integrante do processo administrativo no qual será reconhecida a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tal regulamento deverá disciplinar a forma de credenciamento dos interessados, assegurado tratamento isonômico e obedecendo aos

P



princípios norteadores da Administração Pública e a transparência do procedimento.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e estando o processo devidamente instruído, manifesto-me no sentido de que em face da situação fático-legal, poderá a Autoridade Superior reconhecer o Presente Procedimento de Credenciamento com embasamento no caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Porecatu, 24 de março de 2021

Lielto Valeiro Padovan